



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 512 / 15

69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29.04.2015

PROCESSO Nº 1/2170/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.05596-3

RECORRENTE: MADEIREIRA SANTOS DUMONT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA DE MENEZES

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
1. A Empresa autuada deixou de debitar-se do ICMS,
em dezembro de 2007, por vendas efetuadas no
valor de R\$ 20.286,55. 2 - Por unanimidade de
votos, afastada a nulidade suscitada. 3. No mérito,
julgado PROCEDENTE, ratificando o Julgamento de
Primeira Instância e de acordo com Parecer da
Assessoria Tributária, adotado pelo representante da
Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão com amparo
nos artigos 73, 74, 431, § 3º do Decreto 24.569/97.
Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea
"c" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, submetida à uma AUDITORIA FISCAL, teve como decorrência o Auto de Infração 2011.05596-3 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA SUPRA DEIXOU DE DEBITAR-SE DO ICMS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007 NO VALOR DE R\$ 2.434,38, REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE Nºs 8318 E 8350. DOCUMENTOS EM ANEXO. VEJA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	20.286,55
ICMS	2.434,38
MULTA	2.434,38
TOTAL	4.868,76

A empresa autuada mesmo devidamente NOTIFICADA, não apresentou IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO, e o Processo, quando submetido a julgamento pela Célula de Julgamento de Primeira Instância do Contencioso Administrativo Tributário resultou na decisão de **PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**, ementada da seguinte forma:

"ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal denunciando a falta de recolhimento do ICMS relativo às saídas de mercadorias. Comprovado nos Autos que a Empresa não se debitou do imposto destacado nos documentos fiscais. Configurada a violação às disposições legais contidas nos arts. 270 §3º, IV, C, do Decreto Nº 24.569/97, conjugado com os artigos 73 e 74, do mesmo diploma legal. Aplicação da penalidade inserta no art.123, inciso I, alínea "c", da Lei Nº 12.670/96, alterada pela lei Nº 13.418/03. ação fiscal PROCEDENTE. Autuado revel."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	20.286,55
ICMS	2.434,38
MULTA	2.434,38
TOTAL	4.868,76



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Empresa comparece aos **AUTOS** apresentando **RECURSO ORDINÁRIO**, no qual alega :

- Nulidade do Auto de Infração - termo lavrado sem emissão do competente Termo de Apreensão.
- Ausência de Irregularidades. As informações colhidas pela fiscalização, são insuficientes para atestar quaisquer irregularidades quanto à escrituração do crédito e recolhimento do imposto em comento.
- As multas não podem ter efeito confiscatório (art. 150 IV do CTN).

Conclui, requerendo que seja modificada a decisão ora recorrida e decretada a Nulidade do Auto de Infração, em caso de entendimento contrário, mister se faz a elaboração de novo cálculo, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei.

O Processo é submetido à análise da Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 377/2014, assim se posiciona:

- Preliminarmente, da análise minuciosa dos autos e informações complementares, verifica-se que o procedimento de fiscalização foi descrito nos autos, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.
- Ressalte-se que a escrita fiscal é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros feitos em livros próprios cujo objetivo precípuo é possibilitar o controle da ocorrência ou não, dos fatos geradores relacionados a ICMS.
- No caso em exame, verifica-se que a autuada escriturou no livro registro de saída as notas fiscais de números 8318 e 8350 sem débito do imposto como se pode observar no livro registro de apuração às fls. 18 a 23 dos autos. De forma que o agente do Fisco apresentou as provas da infração, através das cópias das notas fiscais emitidas e lançadas no Livro Registro de Saídas sem débito do imposto; cópias do livro de Registro de Saída e Apuração do ICMS, onde foram



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

constatadas diferenças através do confronto entre as notas fiscais emitidas e os livros fiscais da autuada.

Isto posto, opina-se, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em Primeira Instância.

O Representante da Procuradoria geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSOS ORDINÁRIO** interposto pela ao Conselho de Recursos Tributários.

O auto de infração acusa a autuada de: **"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA SUPRA DEIXOU DE DEBITAR-SE DO ICMS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007 NO VALOR DE R\$ 2.434,38, REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE Nºs 8318 E 8350. DOCUMENTOS EM ANEXO. VEJA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."**

O Autuante enquadra a penalidade no artigo 123, inciso I , letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I_ Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Da análise do Processo, se conclui que coerente com os parâmetros legais, o Julgamento Singular, bem como, o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, afasto a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	20.286,55
ICMS	2.434,38
MULTA	2.434,38
TOTAL	4.868,76

É COMO VOTO



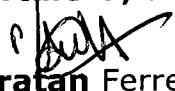
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2170/2011 - Auto de Infração: 1/201105596. Recorrente: MADEIREIRA SANTOS DUMONT LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07. 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
ciente em de de 2015


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpã Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO